A C Ó R D Ã O

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020480-70.2010.815.2001
Origem : 10ª Vara Cível da Comarca da Capital
Relator : Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado)
Apelante : Itau Unibanco S/A
Advogado : Nelson Paschoalotto
Apelado : Roberta Gouvea Neiva
Advogado : Francisco Eugênio Gouvea Neiva

PRIMEIRA PRELIMINAR. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PEDIDOS JULGADOS EM PARTE IMPROCEDENTES. ALEGAÇÃO DA AUSÊNCIA DE INSURGÊNCIA NO TOCANTE À FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. DEVOLUÇÃO DO TEMA SOB ASPECTO ARGUMENTATIVO. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. CONFIGURAÇÃO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOCORRÊNCIA. **REJEIÇÃO.**

Como as razões recursais atacam os fundamentos da decisão, inexiste violação ao postulado da dialeticidade.

SEGUNDA PRELIMINAR. *ERROR IN PROCEDENDO***.** CAPÍTULO DA SENTENÇA RELATIVO À TARIFA DE OPERAÇÃO ATIVA, TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ E AO IMPOSTO DE OPERAÇÃO FINANCEIRA. DECISÃO ULTRA PETITA NESSES PONTOS. CONFIGURAÇÃO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE OFÍCIO. **DECOTE DO EXCESSO.**

É defeso ao órgão judicial decidir a lide além dos limites da proposição.

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TAXAS MENSAL E ANUAL EXPRESSAMENTE CONTRATADAS. LEGALIDADE. SÚMULA N° 539 DO STJ. **PROVIMENTO.**

É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que pactuada de forma expressa e clara.

A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

V I S T O S, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

A C O R D A a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade**, em rejeitar a preliminar de dialeticidade, declarar nula parte da sentença e, no mérito, dar provimento ao apelo.**

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pelo **Itau Unibanco S/A** contra sentença prolatada pelo Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca da Capital nos autos da ação declaratória c/c repetição de indébito em face dele ajuizada por **Roberta Gouvea Neiva**.

O Juízo *a quo* julgou procedentes em parte os pedidos, declarou ilegítimos os atos de exigir capitalização mensal dos juros por

ausência de pactuação expressa, e de cobrança da tarifa de operação ativa, impondo a repetição do indébito de forma simples, e lícita a exigência da taxa de emissão de carnê e do imposto operação financeira.

Sustenta o apelante não estar configurada a ilegalidade da cobrança de capitalização mensal, por ter sido pactuada.

Devolve também matéria concernente à limitação à taxa de juros, à cumulação de comissão de permanência com correção monetária à legitimidade das tarifas bancárias.

Pugna pelo provimento do apelo para julgar improcedentes os pedidos.

Argui a apelada, preliminarmente, a violação ao postulado da dialeticidade, por repetir o conteúdo da contestação nas razões recursais.

No mérito, assevera ser ilegítima a cobrança de capitalização mensal e tarifas bancárias, pugnando pelo desprovimento do apelo.

O Ministério Público opina pela rejeição da preliminar de dialeticidade e não conhecimento de parte das razões recursais. No mérito, manifesta-se pelo provimento do recurso por compreender que os juros remuneratórios estão no patamar da taxa média de mercado, f. 198/203.

É o relatório.

VOTO

Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes) - Relator

1 – Preliminar – violação do princípio da dialeticidade

Sustenta a apelada, preliminarmente, estar caracterizada a violação ao postulado da dialeticidade, por repetir as razões recursais o conteúdo da contestação.

O Juízo a quo enfrentou os temas concernentes à capitalização mensal dos juros e à cobrança de tarifa de operação ativa, julgando improcedentes os pleitos relativos à taxa de emissão de carnê e ao imposto de operações financeiras.

As razões recursais apresentadas veicularam argumentos relativos à pactuação das prestações exigidas da apelada, e essa circunstância afasta a caracterização da violação do princípio da dialeticidade.

A ordem jurídica vigente impões ao recorrente o dever de apresentar os fundamentos de fato e de direito em relação à reforma da decisão, exigindo que os fundamentos da sentença fossem atacados de forma específica.

Nesse sentido, colaciono Súmula do Superior Tribunal de Justiça:

> Súmula 182. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

No caso concreto, as alegações apresentadas pelo apelante para obter a reforma da sentença hostilizada atacaram especificamente os fundamentos da decisão recorrida, inexistindo, via de consequência, a violação ao postulado da dialeticidade.

Isso porque devolveu argumentos relativos à pactuação das prestações exigidas da apelada.

Em face do exposto, **REJEITO A PRELIMINAR DE DIALETICIDADE.**

2 – Preliminar de nulidade

Preliminarmente e de ofício, analiso o capítulo da

sentença concernentes à cobrança da tarifa de operação ativa, da taxa de emissão de carnê e do imposto de operação financeira.

A sistemática processual eficaz no momento em que a sentença foi prolatada estabelecia que o órgão judicial deveria decidir a lide dentro dos limites em que foi proposta, proibindo o conhecimento de questões não suscitadas, nos termos do art. 128, do Código de Processo Civil.

O ponto veiculado na petição inicial diz respeito tão somente à capitalização mensal.

No caso concreto, o Órgão judicial de primeira instância, além de solucionar a questão relativa à capitalização mensal, emitiu juízo de valor acerca da tarifa de operação ativa, taxa de emissão de carnê e do imposto de operação financeira, ensejando a configuração da decisão *ultra petita*.

Enquadra-se no *error in procedendo* a decisão *ultra petita*, por violar o princípio da demanda delineado no art. 128 c/c art. 460, do CPC/73, devendo este Juízo *ad quem* decotar o excesso de ofício para adequar a sentença aos limites propostos na exordial.

Posto isso, **preliminarmente e de ofício, DECLARO NULOS os capítulos da sentença relativo à tarifa de operação ativa, taxa de emissão de carnê e ao imposto de operação financeira.**

2 - Mérito

A controvérsia a ser enfrentada por este Juízo versa tão somente sobre a legitimidade da exigência da capitalização mensal.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que nas operações realizadas pelas instituições financeiras permite-se a capitalização dos juros na periodicidade mensal quando pactuada, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, reeditada pela Medida Provisória 2.170-36/2001. *In verbis*:

Art 5º: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do

Sistema Financeiro Nacional, **é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.**

Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais.

Acerca deste posicionamento, colaciono o julgado deste egrégio Tribunal de Justiça.

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL CONTRATO DE FINANCIAMENTO PROCEDÊNCIA EM PARTE DO PEDIDO IRRESIGNAÇÃO JUROS REMUNERATÓRIOS ABUSIVOS LIMITAÇÃO A TAXA DE 12 por cento DOZE POR CENTO AO ANO REVOGAÇÃO PELA EC. 40/2003 CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COMISSÃO DE PERMANÊNCIA DEVOLUÇÃO DE FORMA SIMPLES REFORMA DO DECISUM NESTE PARTICULAR ASPECTO RECURSO APELATÓRIO PARCIALM ENTE PROVIDO RECURSO ADESIVO HONORÁRIOS ADVOCATICIOS MODIFICAÇÃO NÃO OCORRÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO RECORRENTE PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO ADESIVO. 0 STF há muito vinha entendendo que a norma do art. 192, §3° da CF, que limitava a taxa de juros a um patamar de 12 por cento doze por cento ao ano, não é auto aplicável, dependendo da elaboração de uma Lei Complementar, ao passo que não vigia o limite estabelecido. Com a edição da EC n° 40/2000, a matéria restou consolidada, por não haver mais dúvida da ausência de limitação da taxa de juros em sede constitucional. Assim, são plenamente legais os juros lixados no percentual superior a 12 por cento ao ano. **Quanto à capitalização mensal de juros o entendimento**

> **prevalecente no STJ era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei cédulas de crédito rural, comercial e industrial, conforme a Súmula n° 93/ STJ. Com a edição da MP 1.963-17, de 30.03.2000 atualmente reeditada sob o n° 2.170-36/2001, passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que haja previsão contratual. Precedentes do STJ.** É licita a cobrança de comissão de permanência, desde que não emulada com os juros remuneratórios, correção monetária ou encargos da mora. TJPB - Acórdão do processo nº 20020100024872001 - Órgão (3 CAMARA CIVEL) - Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SA BENEVIDES - j. em 30/07/2012 (sic)

Analisando as cláusulas contratuais, verifico que a capitalização mensal dos juros foi expressamente pactuada, conforme demonstrado no contrato celebrado entre as partes, por se encontrarem expostas as taxas de juros anual e mensal, f. 10.

A exposição numérica entre as taxas é dotada de clareza e precisão para aferir a periodicidade da capitalização dos juros, pois a taxa anual é superior ao duodécuplo da mensal. Este é o entendimento do STJ prolatado segundo o rito dos recursos repetitivos.

In verbis:

> AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXAS MENSAL E ANUAL EXPRESSAMENTE CONTRATADAS. LEGALIDADE. 1. No julgamento do Recurso Especial 973.827, julgado segundo o rito dos recursos repetitivos, foram firmadas, pela 2ª Seção, as seguintes teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "**É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. " - "A capitalização**

> **dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 2. Hipótese em que foram expressamente pactuadas as taxas de juros mensal e anual, cuja observância, não havendo prova de abusividade, é de rigor.** 3. Agravo regimental provido. (STJ; AgRg-Ag-REsp 94.486; Proc. 2011/0297351-9; SC; Quarta Turma; Relª Min. Isabel Gallotti; Julg. 16/08/2012; DJE 22/08/2012).

A expressividade está retratada pela operação em que a taxa efetiva anual contratada, que foi de 29,688297%, é superior a doze vezes a taxa efetiva mensal, que foi de 2,190000%, f. 10, descaracterizando a abusividade alegada e, por consequência, não gerando direito à restituição sob esse aspecto.

Sobre o tema colaciono ainda a Súmula n° 539 do Superior Tribunal de Justiça:

> É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.(Súmula 539, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015)

Inocorrente a configuração da ilegalidade da capitalização mensal, restam caracterizada a sucumbência da apelada, por não ter auferido qualquer proveito jurídico na demanda.

Em face do exposto, **REJEITADA A PRELIMINAR DE DIALETICIDADE, DECLARADOS NULOS OS CAPÍTULOS DA SENTENÇA CONCERNENTES À TARIFA DE OPERAÇÃO ATIVA, TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ E AO IMPOSTO DE OPERAÇÃO FINANCEIRA E, NO MÉRITO, DOU PROVIMENTO AO APELO**, e julgo improcedentes os pleitos formulados na exordial. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e ao adimplemento dos honorários

advocatícios, arbitrando estes no importe de R$ 800,00, na forma do § 4º, do art. 20, do CPC/73, na forma das regras que disciplinam a justiça gratuita.

É o voto.

Presidiu o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 06 de setembro de 2016, conforme certidão de julgamento de f. 209, o Exmo. Sr. Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram do julgamento, além deste Relator, o Exmo. Dr. Carlos Antônio Sarmento (Juiz convocado). Presente à sessão, a Exma. Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça convocada.

João Pessoa, 09 de setembro de 2016.

Ricardo Vital de Almeida
Relator/Juiz convocado